

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17/2016 - FCT

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de segurança não armada, agentes de estacionamento e brigadistas para a 26ª Festa do Imigrante que acontecerá no período de 07 a 12 de outubro de 2016, incluindo os dias 06 e 13.

RECORRENTE: FERNANDO FAGUNDES – ME

CONTRARRAZÕES: JRD REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA – ME e NG SEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por Fernando Fagundes – Me, diante da sua inabilitação no certame, haja vista que, conforme consta na Ata de fls. 231/233, as atividades constantes no objeto social da empresa não correspondem ao serviço licitado.

A recorrente sustenta que já prestou serviços de natureza similar ao que está sendo licitado, no Município de Blumenau e também no Município de Timbó, anexando Notas Fiscais de Serviços como forma de comprovação. Além disso, alega que o Edital é omissivo *“ao delimitar quais as atividades econômicas são compatíveis para a execução do objeto licitado”*, fato este que supostamente não possibilitou a sua adequação contratual. Afirma ainda que por ser do ramo de *“prestação de serviços”* e por estar credenciada no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, se considera legalmente apta a executar o objeto licitado.

Requer ao final o provimento do recurso para reconhecer a sua capacidade técnica e jurídica e admitir sua habilitação para o item 02 (serviço de agentes de estacionamento) e para o item 03 (serviço de brigadista), bem como, requer a revisão da habilitação da empresa NG Seg Segurança e Terceirização Eireli Me, por supostamente não ter atendido o item 6.4.1 do Edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa JRD Representações, Serviços e Treinamentos Ltda Me concordou com a decisão do pregoeiro, no sentido de que a licitante Fernando Fagundes – Me não está devidamente constituída na forma da lei para os fins do objeto pleiteado. Requer o provimento das contrarrazões no sentido de manter a inabilitação da recorrente, considerando somente a JRD Representações, Serviços e Treinamentos Ltda Me como única empresa habilitada para o item 03 do edital.

A licitante NG Seg Prestação de Serviços Ltda Me sustentou em contrarrazões, no que tange à exigência do item 6.4.1, que os agentes que irão trabalhar na 26ª Festa do Imigrante é que deverão estar registrados e cadastrados na Polícia Federal e não a empresa. Afirmou ainda que, em relação à empresa Fernando Fagundes – Me, os documentos apresentados fazem referência à serviços de construção civil e paisagismo, estando, portanto, o julgamento do pregoeiro de acordo com as diretrizes legais e editalícias.

Prefacialmente, em relação às condições de participação no certame, importante destacar o exposto no item 3.2 do edital, onde: “3.2 – Serão admitidas a participar desta licitação as pessoas jurídicas que estejam constituídas na forma da lei para os fins do objeto pleiteado.”

Sobre a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, colacionamos abaixo o recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que no Acórdão 642/2014 – Plenário, decidiu no seguinte sentido:

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.” (grifamos)

Ainda sobre o posicionamento do TCU no Acórdão 642/2014 - Plenário, destacamos abaixo trecho da manifestação do relator:

“31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

(...)

37. De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial,

possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.”

Plenamente evidente, portanto, a necessidade de compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, por tratar-se de **exigência legal e editalícia**. Além disso, conforme bem asseverado pelo relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no trecho do acórdão acima transcrito, qualquer mudança na atividade da empresa, deve ser precedida da alteração de seu objeto social e do respectivo registro.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa Fernando Fagundes – Me, constatou-se que em momento algum o seu objeto social apresentou atividade compatível com o objeto licitado, vez que no comprovante de inscrição e de situação cadastral (Cartão CNPJ) de fls. 173, consta o seguinte:

Código e descrição da atividade econômica principal:

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

Código e descrição das atividades econômicas secundárias:

81.30-3.00 – Atividades paisagísticas

41.20-4-00 – Construção de edifícios

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

43.30-4-04 – serviço de pintura de edifícios em geral

No mesmo sentido é a Certidão Simplificada da JUCESC (fls. 168), onde consta como objeto social da empresa: “*Prestadora de serviço de limpeza, conservação, jardinagem, instalação e manutenção elétrica, reformas prediais e os serviços de pintura de edifícios*”. Não apresentando, desta forma, nenhuma compatibilidade com o edital.

Em relação à exigência do item 6.4.1, importante destacar o que estabelece o edital:

6.4 – Na elaboração da proposta, a licitante vencedora deverá considerar:

6.4.1 – O proponente vencedor terá que apresentar toda documentação necessária exigida pelos órgãos de fiscalização para o pleno exercício de sua atividades, inclusive registro de autorização junto a Polícia Federal.

(...)

Ou seja, as exigências constantes do item 6.4 se prestam para informar aos licitantes questões a serem consideradas quando da elaboração da proposta, sendo que em relação aos documentos do item 6.4.1, os mesmos serão exigidos apenas do proponente vencedor, não havendo necessidade de sua apresentação na fase de habilitação e proposta.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **conheço dos recursos e contrarrazões apresentados, eis que tempestivos, negando provimento aos pedidos formulados no recurso** da empresa Fernando Fagundes - ME mantendo inalterada a decisão proferida pelo pregoeiro, com a consequente inabilitação da empresa Fernando Fagundes – ME no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de setembro de 2016.

JORGE R. FERREIRA
Presidente Fundação Cultural de Timbó